



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL — ESTADO DE SÃO PAULO

Lei No 20 (continuação)

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e ele promulga a seguinte lei:-

§ 7º :- A aquisição de selos para os bilhetes de ingressos, bem assim de bilhetes com os selos já impressos (quando adotados), terá lugar na agência arrecadadora designada pelo I.B.G.E., na forma do artigo 9º, alínea b da lei. Tal aquisição será efetuada por meio de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidade de selos a adquirir e receberão o competente número de ordem, devendo ser visadas pelo Agente de Estatística ou quem suas vezes fizer. Dessas guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalização e tomada de contas e a segunda via será apresentada a Agência Arrecadadora que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento o competente recibo.

§ 8º :- É expressamente proibida a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários, ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo lhes asseguradas, todavia, a indenização da importância, dos selos não utilizados uma vez feita sua restituição com as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º :- As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas são obrigadas ao uso de um livro no qual serão registrados por data de função ou exibição, os selos adquiridos, os selos empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramentos assinados pela empresa, firma ou sociedade, e receberá o "visto" do agente municipal de estatística. O livro poderá ser substituído, em espetáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º :- A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração assim como o número de espectadores presentes a cada sessão ou espetáculos, examinando se esse número corresponde ao dos ingressos utilizados e constante dos canchotos.

§ 11º :- Por qualquer comprovada infração no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer outra fraude, será imposta a multa de mil cruzeiros (Cr\$1.000,00). Sem o pagamento ou depósito dessa multa a casa, empresa ou sociedade suposta infratora não poderá continuar a funcionar. Da importância da multa caberá a metade aos cofres municipais e metade a Caixa Nacional de Estatística Municipal.

Artigo 3º :- A Prefeitura Municipal, tomará a qualquer tempo as medidas necessárias, tendo em vista o que lhe representar o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo do Estado, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessado no assunto, afim de que o Convênio de Estatística Municipal também fique assegurado fiel e integral execução por parte do Governo e administração do Município.

Artigo 4º :- O Convênio entrará em vigor no Município na data da publicação desta lei.

Artigo 5º :- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jaguariúna, em 17 de Agosto de 1956.

José P. Pires Sobrinho
Secretaria Municipal

Joaquim Pires Sobrinho
Prefeito Municipal



SECRETARIA

Prefeitura do Município de Jaguariúna

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Lei No 20

JOAQUIM PIRES SOB.º, Prefeito Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc.,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Jaguariúna decretou e ele promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - Fica aprovado e retificado, no seu conjunto e em cada uma das suas partes, para rproduzir todos os efeitos no que toca ao Governo do Município, o Convênio anexo a presente lei, assinado na Capital do Estado em 20 de Maio de 1942, entre a União Federal, representada pelo Instituto Brasileiro de Geografica e Estatistica, o Estado e todos os seus municipios; tendo em vista assegurar permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita execução da estatistica geral brasileira, bem assim, em particular a normalidade dos levantamentos que devem servir de base à organização da segurança nacional, segundo o disposto no Decreto Lei Federal nº 4181, de 16 de Março de 1942.

Artigo 2º - Para constituir a contribuição do Município destinada os serviços estatísticos nacionais de caráter municipal, bem assim aos registros, pesquisas e realizações necessarias a Segurança Nacional e relacionados com as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica (I.B.G.E.), fica creado, na forma convencionalada o imposto de diversões, cobravel em todo o territorio municipal em selo especial, for necido pelo mencionado Instituto.

§ 1º :- O imposto a que alude este artigo será de dez centavos (Cr\$0,10 por cruzeiros (Cr\$1,00) ou fração de cruzeiros do valor dos bi lhetes de entrada a ele sujeitos.

§ 2º :- Ficam sujeitos a cobrança do tributo, para os fins do Convenio de estatistica municipal, os espetaculos de qualquer genero de diversão que se realizem em teatros cinematografos, cine-teatros, circos, clubes, dancings, sociedades, parques, campos ou em quaisquer outros locais acessiveis ao publico por meio de entradas pagas.

§ 3º :- Os selos espe~~ciais~~ para cobrança da parte do imposto de diversões atribuidas, pelo Convênio ao I.B.G.E., e destinada ao custei o do sistema nacional dos serviços de estatistica municipal, serão apos~~tos~~ aos bilhetes de ingresso vendidos ou oferecidos pelos empresarios, proprietarios, arrendatarios, ou quaisquer pessoas individual ou coletivamente responsaveis por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares, a que se refere o paragrafo precedente.

§ 4º :- Os bilhetes de entrada para espetaculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão cons tar de duas partes destacaveis e numeradas seguidamente. Serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador só se dará no mo mento da respectiva aquisição, ficando proibida a venda de bilhetes que não obedecer a esta norma.

§ 5º :- O selo~~s~~ será aposto no sentido horizontal do bilhete abrangendo as duas partes e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo a ser dividido no ato de des taque da parte que o espectador deve~~x~~ receber e entregar ao porteiro.

§ 6º :- O selo deverá ser inutilizado préviamente, antes do des taque do bilhete, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data do espetaculo ou exibição.

continua